



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Parecer Jurídico nº 0172/2024/PROGEM

Correia Pinto, SC, 07 de maio de 2023.

À Senhora Pregoeira,  
Ana Abegair Rosa Pires Manfron

**Assunto: Parecer jurídico sobre pedido de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 11/2024 PMCP, o qual tem por objeto Registro de Preços para contratação de empresas especializadas na prestação de Serviços de Locação de Palco, Sonorização, Pannel de LED, Banheiros Químicos, Tendias, Gerador de Energia, Grades, Camarim, Piso Deck, Mesas e Cadeiras Plásticas, Pórtico, Backdropp, Serviços de Fotos e Vídeos, Serviços de Segurança, Serviço de Limpeza, e Contratação de Artistas, para realização de futuros eventos do município de Correia Pinto, de acordo com as especificações, quantidades, estimativas e solicitações das Secretarias, Fundos e Fundações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Processo Eletrônico: Processo Licitação nº 11/2024 PMCP).**

Trata-se o presente parecer, em resposta ao Ofício nº 099/2024 do Setor de Licitação e Contrato, os quais solicitam parecer técnico jurídico sobre a Impugnação ao Edital do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 11/2024 PMCP, apresentado pela Empresa DALADO ADVOCACIA COORPORATIVA, cujo o objeto traz: Registro de Preços para contratação de empresas especializadas na prestação de Serviços de Locação de Palco, Sonorização, Pannel de LED, Banheiros Químicos, Tendias, Gerador de Energia, Grades, Camarim, Piso Deck, Mesas e Cadeiras Plásticas, Pórtico, Backdropp, Serviços de Fotos e Vídeos, Serviços de Segurança, Serviço de Limpeza, e Contratação de Artistas, para realização de futuros eventos do município de Correia Pinto, de acordo com as especificações, quantidades, estimativas e solicitações das Secretarias, Fundos e Fundações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Além do Ofício encaminhado pela Pregoeira (Doc. 10), foi acostado os anexos do e-mail (Doc. 11), bem como o Pedido de Impugnação (Doc. 12).

É o relato.

### **I – FUNDAMENTOS:**

#### **a) Da Tempestividade:**

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifou-se)*

Dito isto, o edital nº 11/2024 PMCP traz no item 16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO o seguinte:

*“16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: plataforma comprasBR através do site <http://comprasbr.com.br>”(grifou-se)*

Conforme esclarecido pela Ilma. Pregoeira, como a data do certame está prevista para o dia 08 de maio de 2024, às 09:00 horas, o sistema ComprasBr bloqueia o sistema às 09:00 horas do último dia anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a impugnante tentou anexar seu pedido após o horário fixado, não obteve êxito, assim, entrou em contato para realizar as tratativas por *e-mail* (Doc. 11).

Isto posto, concluiu-se que a impugnação é intempestiva, eis que não foi recepcionada conforme estabelecido no edital licitatório.

Não obstante, a referida impugnação será analisada.

### **b) Do Mérito:**

Não assiste razão à impugnante DALADO ADVOCACIA COOPERATIVA.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Convém esclarecer que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos da Lei 14.133/2021, e tem como fundamento os Princípios elencados na Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, XXI.

Vejamos o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a NLLC tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88, conforme traz o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.”*

A empresa impugnante alega, em síntese, a *“Insubsistência da exigência de vinculação da empresa com engenheiro Mecânico e Elétrico, restrição a participação de sociedades empresárias que possuem outros profissionais com atribuição”*, argumentando que outros profissionais de nível técnico são capacitados para exercerem os serviços.

A impugnante questiona as seguintes exigências editalícias, constantes no instrumento convocatório, precisamente no item 11.20.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

*“b) Apresentar documentos conforme segue:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

- 1) *Para os itens 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 19, 20, 21 e 25 - CNAE como empresa de locação de estrutura de eventos, comprovação de vínculo técnico com engenheiro mecânico. Apresentação de ART.*
- 2) *Para os itens 03, 04, 05, 12, 13, 14 e 26 - CNAE como locadora de sonorização e iluminação de eventos e comprovação de vínculo com profissional de engenharia elétrica. Comprovação de curso NRI0. Apresentação de ART.”*

Tais itens, resumidamente se referem a Grade de Contenção, Sonorização de pequeno, médio e grande porte, Estruturas de Camarim, Estruturas de Tendas e Palco e Pavilhão.

Por fim, solicita que seja removida a referida exigência de vinculação da empresa com um profissional da engenharia para os itens supramencionados.

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, nesse contexto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

A exigência, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove que possua em seu quadro os referidos engenheiros, com as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

E não só isso. A exigência visa, acima de tudo, garantir a boa execução dos serviços e, principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela Fundação Municipal de Esportes e Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal de Correia Pinto, que muitas vezes contam com público considerável de pessoas.

Não há como olvidar, que da análise dos itens se torna imprescindível a aptidão técnica do engenheiro mecânico, bem como do engenheiro elétrico, para a perfeita execução dos serviços licitados.

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA. O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA, veja-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o CNAE 4292-8/01, o qual diz respeito à montagem de estruturas metálicas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo não se trata tão somente das estruturas, mas também da montagem e desmontagem das mesmas, conforme pode se aferir pela descrição dos itens:

42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
	4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
	4292-8/02 Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas
	4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
	4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas
	4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-8	Perfurações e sondagens
	4312-8/00 Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
	4313-4/00 Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Em face do exposto, percebe-se que, os serviços de locação, envolvendo montagem e desmontagem, não se trata de simples serviço, sendo necessária a utilização de profissionais habilitados, tanto para salvaguardar a segurança dos profissionais que executarão os serviços, quanto dos transeuntes. Não restando assim dúvida da complexidade dos serviços.

Ademais, os itens de estrutura de som/luz e audiovisual, são intimamente ligados a engenharia elétrica, logo, a exigência do engenheiro elétrico com comprovação de curso NR10 é medida que se impõe, uma vez que tal conhecimento é basilar para o posicionamento do equipamento de som, iluminação e audiovisual, como cálculo de peso, dimensionamento e outras questões técnica. Tudo isso com o principal objetivo oferecer maior segurança ao evento e evitar acidentes e mortes.

A Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, dispõe que é do Engenheiro Eletricista as competências referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

*“Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:*

*(...)*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;”*

No Anexo II da referida Resolução, foram dispostos os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, destacando-se, no âmbito da engenharia elétrica, as seguintes atribuições:

*“1.2.1.3. Eletrônica e Comunicação: Sistemas, Instalações e Equipamentos Eletrônicos em geral e de Eletrônica Analógica, Digital e de Potência, em particular. **Sistemas, Instalações e Equipamentos de Som e Vídeo.** Sistemas, Instalações e Equipamentos Telefônicos, de Redes Lógicas, de Cabeamento Estruturado e de Fibras Ópticas. Sistemas, Instalações e Equipamentos de Controle de Acesso e de Segurança Patrimonial em geral, e de Detecção e Alarme de Incêndio, em particular. Equipamentos Eletrônicos Embarcados.” (grifou-se)*

Nesse contexto, é dever da administração pública, exigir do fornecedor todas as condições de segurança para realização do evento, ainda mais quando se encontra na execução direta do mesmo, o que justifica as exigências.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida e da necessária segurança que deve se dar ao público dos eventos que serão realizados, como quesito de qualificação técnica para a licitação em epígrafe.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Conforme destacado, é licita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

*“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”*

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas. Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração, para “escolher” o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Para o Tribunal de Contas da União – TCU *“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”* Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Como se pode inferir, é certo e pacífico que se encontram dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia mecânica, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo e estruturas, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

Por isso, entendemos que os argumentos manifestados pela empresa não merecem prosperar. Em assim sendo, entendemos que o Edital não deve ser reformulado, de modo que as condições nele previstas devem ser mantidas e inalteradas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – PARECER:

Vale salientar, que a aceitação ou não do parecer jurídico ora apresentado à administração, é faculdade dela própria, sendo de seu exclusivo critério a avaliação da insurgência apresentada e seu deferimento ou não.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Dê-se ciência e publicidade.

Encaminham-se os autos para manifestação da Autoridade Competente.

Este é um Parecer *sub censura*, podendo ser revisto a qualquer tempo.  
Sem numeração de páginas.

Sendo este o nosso entendimento, S.M.J.

(assinatura digital)

**KÁREM ROSA DOS PASSOS**

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 26.224

(assinatura digital)

**SANDY DEISE DA SILVA SILVEIRA**

Procuradora Adjunta

OAB/SC 50.901



Assinado eletronicamente por:

\* KAREM ROSA DOS PASSOS (\*\*\*.229.789-\*\*)

em 07/05/2024 11:24:32 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

\* SANDY DEISE DA SILVA SILVEIRA (\*\*\*.775.069-\*\*)

em 07/05/2024 11:27:33 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://correiapinto-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/5ac779b0-8d87-41d9-b1d4-1ba6b3f398c9>

